FAZENDA NACIONAL — REPOSIÇÃO E INDENIZAÇÕES

— Interpretação do art. 125 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 5.186-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 522-H, de de 13 de junho de 1967. — "Aprovo. Em 14-6-67." — (Enc. ao Ministério da Aeronáutica, em 20-6-67.)

*

PARECER

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da Rebplica ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a Exposição de Motivos nº 072-67, do Ministério da Aeronáutica, a qual encaminha solicitação dos assistentes jurídicos daquela Secretaria de Estado, relativamente a reposições a que estão obrigados, em favor da Fazenda Nacional.

2. A matéria sôbre a qual deverá esta Consultoria oferecer parecer pode ser assim sintetizada.

3. Por despacho exarado na Exposição de Motivos nº 814-66, do Ministério da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* da União, de 9 de novembro de 1966, págs. 12.934, houve por bem o Exmo. Sr. Presidente da República autorizar fôssem estendidos, administrativamente, aos titulares da mesma categoria funcional, os benefícios do abono de 70%, criado pela Lei nº 4.242, de 1963, outorgado por acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aos membros do serviço jurídico da União, ao ensejo do julgamento do mandado de segurança nº 15.145.

4. Dando cumprimento a essa determinação presidencial, os ministérios, órgão do poder executivo e autarquias confeccionaram as respectivas fôlhas de pagamento.

5. Chegou, contudo, ao conhecimento da Presidência da República, que alguns órgãos haviam elaborado fôlhas de pagamento, baseadas em critérios e cálculos absurdos, desvirtuando, assim, por completo, não só o que se determinou no venerando acórdão exeqüendo como, por igual, na extensão administrativa concedida. Urgia, pois, colocar-se um paradeiro imediato a êsse estado de coisas, em resguardo do próprio Tesouro Nacional.

Assim, o Exmo. Sr. Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República fêz expedir a Circular nº 12 de 22 de novembro de 1966, publicada no *Diário Oficial* da União, de 23 daquele mês e ano, a qual,

dando os limites do julgado, determinava, ainda, em seu item 3º:

"Reposição aos cofres públicos de uma só vez e no corrente exercício, das importâncias pagas com desprêzo dos limites indicados nesta circular, inclusive o previsto no art. 18 e seus parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17-7-1963."

6. Porém, como dúvidas continuassem a surgir esta Consultoria-Geral da República emitiu o parecer nº 467-H, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no órgão oficial, de 21 de fevereiro do ano corrente, pág. 2.109-10, onde esclareceu que a decisão judicial cujos efeitos a administração fêz extensíveis a todos os titulares de situações individuais idênticas às do impetrantes, importava em conceder:

1) os benefícios do abono previsto na Lei nº 4.242-63, desde a data em que a administração fizera cessar êsse pagamento (31-5-1964) até a data da vigência da Lei nº 4.439-64 (30 de outubro de 1964); e

2) o cômputo dêsse abono, até a data da referida lei (27-10-1964) para os efeitos da fixação das diárias de Brasília.

e, mais adiante assere:

"Assinale-se, ainda, que, ao garantir a continuidade do pagamento do abono de 70% instituído na Lei nº 4.242-63, nos meses de junho a outubro de 1964 o Mandado de Eegurança nº 15.145 e o conseqüente ato presidencial de 4-11-1966, não autorizam se calcule aquela vantagem sôbre os vencimentos fixados na Lei nº 4.439-64. O referido abono, ainda no período de junho a outubro de 1964, será calculado sôbre os vencimentos estabelecidos na lei que o instituiu, ou seja, a de nº 4.242-63."

7. No aludido parecer deixei esclarecido que as importâncias porventura pagas fora dos limites indicados no mesmo, deveriam ser descontadas na conformidade do que determina a circular nº 12, da Presidência da República.

8. Ocorre, porém, que, num exame mais acurado se observa que a referida circular, em seu item 3º, ao determinar a reposição

"... de uma só vez"

fere, frontalmente disposição clara da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Uniãço — a qual em seu art. 125, dispõe, *verbis*:

"As reposições e indenizações à Fazenda Nacional serão descontadas em *parcelas mensais* não excedentes da décima parte do vencimento ou vencimentos."

9. Sempre entendi e tendo defendido em várias oportunidades, que é função primordial desta Consultoria-Geral da República, dar fiel cumprimento às determinações legais máxime quando estas não se apresentam com a mácula da inconstitucionalidade. Ora, no caso presente, razão assiste aos requerentes quando pleiteiam que a reposição do excesso recebido, se faça na conformidade da lei aplicável à espécie. Obrigar e manter a disposição constante do item 3º da circular nº 12-66, seria conceder a mesma fôrça revogatória de lei vigente, o que é defeso.

10. Por derradeiro, argumentam ainda os interessados com o § 2º do art. 20, da Lei nº 4.863-65,, pelo qual fica a administração autorizada a dispensar a reposição de vantagem paga e, posteriormente, considerada indevida, em virtude de alteração de critério jurídico, pelo órgão competente, desde que tenha havido boa-fé do servidor, ou dos órgãos da administração.

11. O dispositivo legal em que se baseiam está assim redigido:

"Art. 20. .....

§ 2º Provada a boa-fé do servidor civil, dos orgãos da administração centralizada ou descentralizada, ou militar, a autoridade administrativa *poderá* ouvido o DASP, dispondo a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração de critério jurídico pelo órgão competente". (grifei)

12. Uma simples leitura do texto legal acima transcrito demonstra, a evidência, que não se trata *de um direito* do servidor, mas, sim, de uma *faculdade* conferida à Administração. Observe-se que a lei falou em:

"Poderá"...

13. Ora, nos recebimentos a maior, decorrentes da extensão administrativa deferida, a administração já demonstrou que não deseja usar dessa *faculdade* que a lei lhe propicia. E tanto não deseja, que determinou a reposição do excesso. Apenas, e sòmente isso, a reposição não se fará na conformidade do disposto no item 3º da circular nº 12-66, mas, sim, nos têrmos do art. 125, da Lei nº 1.711, de 1952.

14. Em conclusão, tenho:

a) não pode subsistir parte do item 3º da circular nº 12, de 1966, da Presidência da República, por conflitar com expressa disposição legal vigente; e

b) a reposição, *in casu*, há que ser feita na conformidade do que dispõe o art. 125, da Lei nº 1.711, de 1952.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 13 de junho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.